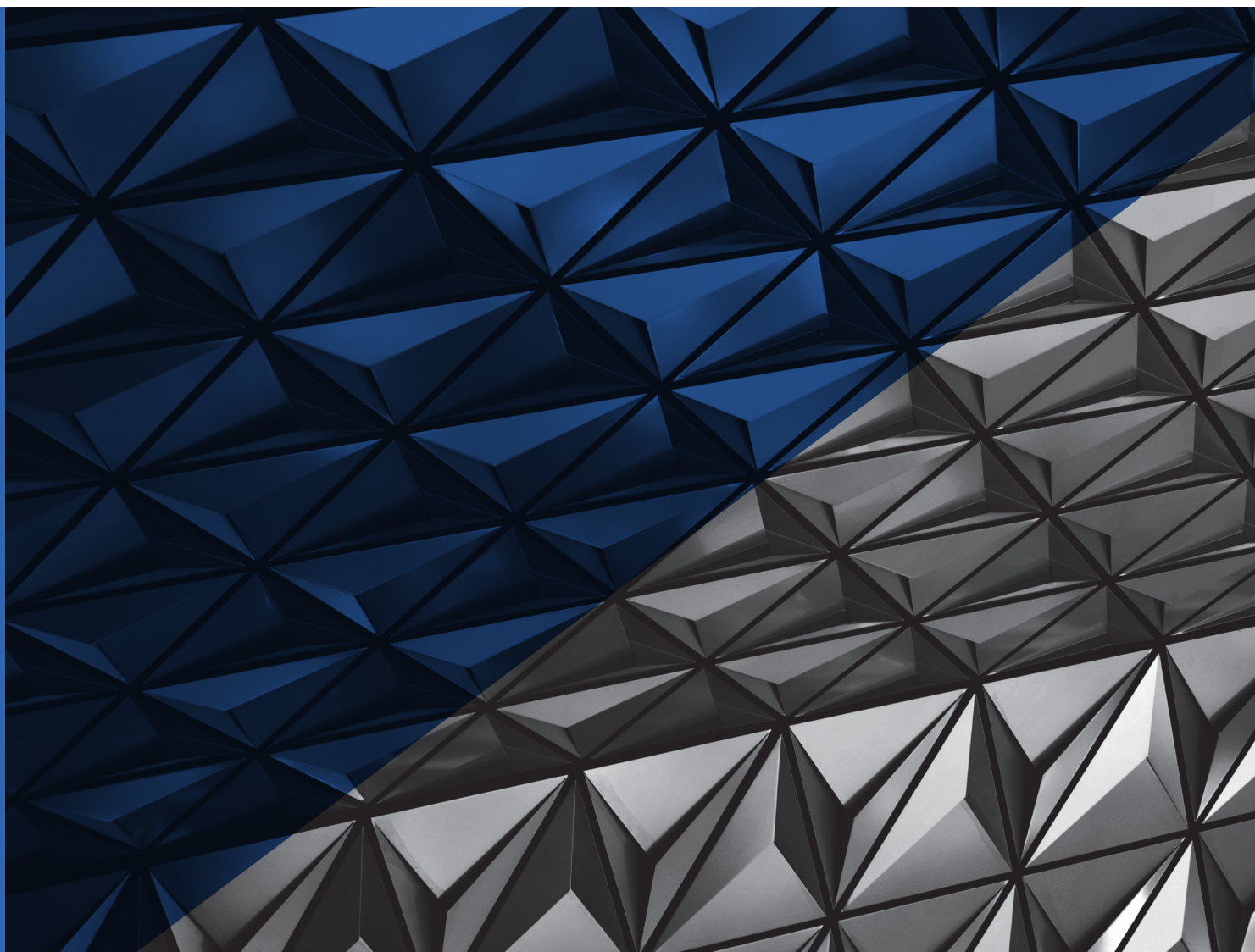


O TERROR JURÍDICO-DITATORIAL DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

SOUZA PRUDENTE



O TERROR JURÍDICO-DITATORIAL DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Sumário: I – O Perfil histórico do Poder Judiciário Republicano no Estado Democrático de Direito. II – A Reforma Processual Civil no contexto das garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito. III – O Terror jurídico-ditatorial da Suspensão de Segurança no contexto abusivo de Medida Provisória invasora da competência legislativa do Congresso Nacional. IV – A contratutela procedimental da suspensão de segurança ambiental e a proibição do retrocesso no sistema de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. V – O silêncio agressor do Congresso Nacional ante os abusos de Medida Provisória genitora do juízo de exceção da Suspensão de Segurança em atentado às garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

I – O Perfil histórico do Poder Judiciário Republicano no Estado Democrático de Direito.

No ideário de instalação de um Estado Democrático de Direito e de Justiça, as Constituições modernas, que consagram a divisão tripartite de poderes, apontam os juízes como legítimos representantes da soberania popular, resgatando-os do perfil fossilizante de seres inanimados, que, apenas, anunciam as palavras da lei, sem poder algum para lhe controlar o arbítrio e o rigor. Nesse sentido, advertia João Barbalho, em comentários à primeira Constituição Republicana do Brasil, nas letras seguintes: “A magistratura que agora se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do Poder Legislativo. Antes de aplicar a lei, cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção se ela lhe parecer conforme a lei orgânica. (...) Aí está posta a profunda diversidade de índole que existe entre o Poder Judiciário, tal como se achava instituído no regime decaído, e aquele que agora se inaugura, calcado sobre os moldes democráticos do sistema federal. De poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano, apto, na elevada esfera de sua autoridade, para interpor a benéfica influência de seu critério decisivo, a fim de manter o equilíbrio, a regularidade e a própria independência dos outros poderes, assegurando ao mesmo tempo o livre exercício dos direitos do cidadão”.¹

¹ **Cavalcanti**, João Barbalho de Uchoa. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro, Typographia da Companhia Litho, 1902. p. 222.

Neste visor, merece destaque, aqui, a sábia reflexão do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, ainda na qualidade de Presidente da Escola Nacional da Magistratura, em prol de “um novo processo, uma nova Justiça”, nestes termos: “O Estado Democrático de Direito não se contenta mais com uma ação passiva. O Judiciário não mais é visto como mero Poder equidistante, mas como efetivo participante dos destinos da Nação e responsável pelo bem comum. Os direitos fundamentais sociais, ao contrário dos direitos fundamentais clássicos, exigem a atuação do Estado, proibindo-lhe a omissão. Essa nova postura repudia as normas constitucionais como meros preceitos programáticos, vendo-as sempre dotadas de eficácia em temas como dignidade humana, redução das desigualdades sociais, erradicação da miséria e da marginalização, valorização do trabalho e da livre iniciativa, defesa do meio ambiente e construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. Foi-se o tempo do Judiciário dependente, encastelado e inerte. O Povo, espoliado e desencantado, está nele a confiar e reclama sua efetiva atuação através dessa garantia democrática que é o processo, instrumento da jurisdição. É de convir-se, todavia, que somente procedimentos rápidos e eficazes têm o condão de realizar o verdadeiro escopo do processo. Daí a imprescindibilidade de um processo ágil, seguro e moderno, sem as amarras fetichistas do passado e do presente, apto a servir de instrumento à realização da Justiça, à defesa da cidadania, a viabilizar a convivência humana e a própria arte de viver.”²

II – A Reforma Processual Civil no contexto das garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Com essa inteligência, o projeto de reforma processual civil, em trâmite no Congresso Nacional, visa implantar as regras de um novo Código de Processo Civil, no ordenamento jurídico nacional, resgatando o perfil republicano do juiz brasileiro, como garantia fundamental do processo justo e do acesso pleno à Justiça, na determinação de que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, não se excluindo da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei.

Em busca da realização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, visando “**construir uma sociedade solidária, justa e livre**” (CF, art. 3º, I), a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição e do pleno acesso à justiça (CF, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII), se bem instrumentalizada, **na procedimentabilidade do processo justo** e na força determinante de sua auto-aplicabilidade protetora e de eficácia imediata (CF, art. 5º, § 1º), com a técnica processual moderna da tutela mandamental-inibitória negativa ou positiva (antecipatória ou final) reprimirá os abusos, em tempo de evitar, em muitos casos, que a prática do ilícito aconteça (CPC, arts. 273, § 7º, e 461, §§ 3º, 4º e 5º), livrando, assim, o cidadão e a coletividade de correr atrás do prejuízo, em busca de uma indenização quase sempre injusta, ainda que tardia e materialmente possível.

A dimensão da tutela jurisdicional assim prevista no ordenamento jurídico-processual brasileiro, com natureza mandamental e específica, ilumina-se nos ensinamentos de Cândido Dinamarco, quando afirma que “**a reforma pretendeu**

² **Teixeira**, Sálvio de Figueiredo. *Estatuto da Magistratura e reforma do processo civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 26-27.

armar o juiz de poderes muitos intensos, destinados a combater a resistência do obrigado, em todos os casos”, pois “inexiste tutela jurisdicional enquanto o comando na sentença permanecer só na sentença e não se fizer sentir de modo eficaz na realidade prática da vida dos litigantes. Agora, tudo depende da tomada de consciência dos juízes e da energia com que venham a exercer esses poderes, a bem da efetividade da tutela jurisdicional e da própria respeitabilidade de sua função e dos seus comandos”.³

Destacam-se, nesse contexto de afirmação das garantias fundamentais do processo justo, dentre outras, as normas supressoras do duplo juízo de admissibilidade recursal, as que autorizam a tutela cautelar de urgência, na determinação judicial do efeito suspensivo dos recursos, bem assim as que visam afastar riscos ao direito das partes, garantindo o resultado útil do processo, como também aquelas que determinam a concessão da tutela de evidência, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte requerida, bem assim quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcelas deles mostrar-se incontroverso, a exigir, de logo, solução definitiva da lide, ou, ainda, quando a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou resultar de enunciado de súmula vinculante.

Não se cuida, assim, na sistemática do processo civil moderno, da implantação de um “ativismo judicial irresponsável”, como fator determinante de uma “ditadura do Judiciário”, a ferir postulados históricos de uma míope exegese privatista do direito, sob a luminosidade restrita dos tempos de Napoleão, mas, de um sistema de normas processuais, revelador do autêntico perfil constitucional do Juiz, como agente da soberania nacional, no exercício pleno de seu poder geral de cautela, que de há muito rompera as mordaças da doutrina liberal, para garantir os direitos do cidadão, neste novo século, no exercício de uma comunhão difusa de sentimentos e de solidariedade, que se ilumina na inteligência criativa e serviente à aventura da vida, no processo de construção de uma democracia plenamente participativa.

De ver-se, pois, que a tutela específica e processual de urgência, liminarmente antecipável, como já prevista no § 3.º do art. 461 do CPC, identifica-se, em seus pressupostos de admissibilidade, como aquela inserida no art. 7.º, III, da Lei 12.016, de 07.08.2009, bem assim com a antecipação de tutela cautelar, constante do § 7.º do art. 273 do CPC, na redação determinada pela Lei 10.444, de 07.05.2002, em harmonia com o art. 5.º, § 4.º, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) e com os arts. 4.º, 11 e 12 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) com força mandamental-inibitória, aplicável até mesmo, de ofício, em matéria ambiental, por imposição do comando constitucional da tutela cautelar do meio ambiente (art. 225, *caput*, da CF/1988) e da instrumentalidade dos §§ 4.º, 5.º e 6.º, do aludido art. 461 do CPC, com a redação dada pela referida Lei 10.444/2002, visando a eficácia plena do progresso ecológico.

A tutela jurisdicional-inibitória do risco ambiental, como instrumento de eficácia do princípio da precaução, resulta, assim, dos comandos normativos do art. 5.º, *caput* e incs. XXXV e LXXVIII e respectivo 2.º, c/c o art. 225, *caput*, da CF/1988, visando garantir a inviolabilidade do direito fundamental à sadia

³ **DINAMARCO**, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*, Vol. II, São Paulo, Malheiros, 1995, pp. 143/144.

qualidade de vida, bem assim a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em busca do desenvolvimento sustentável e da minimização de riscos para as presentes e futuras gerações, em toda sua dimensão cósmico-difusa, planetária e global.

No contexto dessas garantias constitucionais expressas, não há mais como se admitir a figura do juiz medroso, covarde e formalista, comprometido apenas com seus projetos egoístas de autopromoção política, a esconder-se em todo tempo, nas técnicas embaraçosas dos procedimentos tradicionais, sem o vigor psicológico e intelectual do *juiz republicano, legitimado pela soberania popular*, no perfil de coragem e independência, traçado na Carta Política Federal, *como figura indispensável à concessão das tutelas de urgência, estruturadas nas vertentes do moderno processo civil brasileiro*.

Na conjuntura atual de uma globalização econômica cada vez mais insensível em seus projetos de acumulação de riqueza material em poder dos mais fortes e dominadores, numa ação gananciosa e aniquiladora dos valores fundamentais da pessoa humana e dos bens da natureza, há de se exigir, por imperativos de ordem pública, na instrumentalidade do processo civil, atualizado aos reclamos dos novos tempos, uma ação diligente e corajosa de um *Judiciário republicano e independente, na defesa de uma ordem jurídica justa para todos*, no exercício de uma tutela jurisdicional oportuna e efetiva, visivelmente comprometida com a defesa dos direitos e garantias tutelados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

III – O Terror jurídico-ditatorial da Suspensão de Segurança no contexto abusivo de Medida Provisória invasora da competência legislativa do Congresso Nacional.

A esdrúxula figura da **Suspensão de Segurança**, nascida das entranhas da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no limiar sangrento da ditadura militar, visando amordaçar a Magistratura independente do Brasil na truculência do regime de exceção que ali se instalava, editou normas processuais, apenas, relativas ao mandado de segurança, para aniquilar essa garantia fundamental de segurança, nas comportas autoritárias de conceitos indeterminados, assim redigidos: **“Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de (10) dez dias, contados da publicidade do ato”** (art. 4º).

Ampliando o perfil adamastor da suspensão de segurança para incluir, autoritariamente, a execução de liminares nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no amparo do refrão normativo de conceitos difusos, com o suposto propósito de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, **sob o indisfarçável e ganancioso ideário capitalista selvagem do bloqueio dos cruzados, no governo Collor, em flagrante assalto aos ativos financeiros das economias populares**, foi publicada a lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, dispondo sobre essa anômala figura, nos termos seguintes: **“Compete ao presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o poder público ou seus agentes, a**

requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (art. 4º, caput), “aplicando-se o disposto nesse artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado” (art. 4º, § 1º).

Assim editada em agressão a direitos e garantias fundamentais expressos no Texto Magno da Constituição Republicana, de 05 de outubro de 1988, sobretudo em afronta à garantia da inafastabilidade da jurisdição e do acesso pleno à justiça oportuna, através da instrumentalidade do processo justo, na determinação de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”(CF, art. 5º, XXXV), a malsinada Lei nº 8437, de 30/06/92 não conseguiu intimidar e amordaçar os corajosos juízes federais do Brasil, no propósito firme de cumprir sua missão constitucional de ministrar justiça rápida e oportuna, ante o espectro aterrorizante da “suspensão de segurança”, exumada dos fósseis normativos da ditadura militar, que se inaugurou nos idos de 1964, visando garantir, nesse novo e sombrio contexto histórico da ditadura do capitalismo neoliberal, o assalto oficial ao bloqueio dos cruzados, em flagrante sequestro às sobras dos ativos financeiros da tão confiscada população brasileira, nos espaços movediços das searas tributárias abusivas, nos quadrantes deste país.

A farsa governamental do referido bloqueio dos cruzados, pelo visto, fora afastada, corajosamente, naquele momento histórico sombrio, pela magistratura federal do Brasil, no exercício pleno do controle difuso de constitucionalidade (CF, art. 97) e na instrumentalidade processual das tutelas de urgência, a despeito da instalação normativa da arrogante “suspensão de segurança”, no texto anômalo da Lei 8.437/92.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, revigorando os cadáveres normativos do regime de exceção, para assegurar a política governamental das privatizações de empresas estatais, e, agora, também, o programa energético do Governo Federal, devastador das florestas brasileiras e, sobretudo, do bioma amazônico, bem assim, de seu patrimônio sócio-cultural, instalou-se no ordenamento processual do Brasil o terror jurídico-ditatorial da suspensão de segurança, no perfil arrogante da ideologia capitalista neoliberal, em permanente agressão ao princípio da proibição do retrocesso no Estado Democrático de Direito, com respaldo, agora, na contraditória emenda constitucional nº 32, de 2001, publicada no Diário Oficial de 12/09/2001, que, embora visando conter o abuso na edição dessas medidas provisórias, com proibição expressa para tratar de matéria de direito processual civil, dentre outras, ali, elencadas, permitiu, expressamente, que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação dessa Emenda continuassem em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (art. 2º da EC nº 32/2001).

A infeliz Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, corrompeu, visceralmente, em mutação cancerígena, o ordenamento jurídico-processual brasileiro, com a blindagem protetiva de caráter permanente, que obtivera logo após sua abusiva edição, ante o comando contraditório e inconstitucional do prefalado art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de

setembro de 2001, em manifesta agressão à cláusula pétrea de proteção dos direitos e garantias individuais, coletivos e difusos, constitucionalmente protegidos (CF, art. 60, § 4º, IV c/c o § 2º do art. 5º da mesma Carta Política Federal), afrontando expressamente as garantias fundamentais do pleno acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), da segurança jurídica, que resulta da proteção constitucional do ato jurídico sentencial perfeito e da coisa julgada formal (CF, art. 5º, XXXVI), da proibição expressa do retrocesso ao juízo de exceção (CF, art. 5º, XXXVII), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), das tutelas de segurança e de urgência dos mandados de segurança individual e coletivo, nos marcos regulatórios de suas hipóteses de incidência constitucional (CF, art. 5º, LXIX e LXX, a e b), da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII) e da eficácia plena e imediata dos direitos e garantias fundamentais, expressos em nossa Carta Magna e de outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (CF, art. 5º, §§ 1º e 2º).

O rol de agressões ao texto constitucional republicano, que resulta do terror jurídico-ditatorial da suspensão de segurança no contexto normativo da malsinada medida provisória nº2.180-35/2001 em manifesta afronta ao princípio da proibição do retrocesso no Estado Democrático de Direito, expressa-se no aditamento abusivo ao texto historicamente agressor da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que passou a vigorar com as seguintes alterações: **“Art. 4º (...) - § 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. § 4º - Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. § 5º - É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo. § 6º - A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo. § 7º - O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. § 8º - As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. § 9º - A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.”**

De ver-se, assim, que o texto normativo em referência estrangula, com requintes de crueldade, a garantia constitucional do devido processo legal e da segurança jurídica, em tons de violência autoritária, próprios dos regimes ditatoriais, anulando-se o juízo natural das instâncias judiciais singulares e colegiadas (CPC,art.512)⁴, com o propósito indisfarçável de enfraquecer e intimidar os magistrados do Brasil, ao **restabelecer o império do juízo de exceção na suspensão de segurança**, no âmbito monocrático das decisões presidenciais de

⁴ - CPC, art. 512: *O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.*

nossos Tribunais, que só tardiamente se manifestam em sessão de julgamento colegiado sobre essas suspensões, quando já se tornam irreversíveis e com danos irreparáveis ao interesse público, ante situações de fato consolidadas pelo decurso do tempo no processo. Aniquila, ainda, a segurança jurídica, que resulta das decisões colegiadas dos Tribunais de apelação, que não mantenham essas odiosas suspensões, anulando-se o fenômeno preclusivo das referidas decisões, a permitir, qual **“fênix malignamente renascida”**, a reedição da mesma pretensão de segurança perante, agora, a Presidência dos Tribunais Superiores (STJ e STF). Busca, também, nesse propósito, anular, por ato político ditatorial da suspensão de segurança, o exercício da jurisdição colegiada dos Tribunais do Brasil e a eficácia imediata de suas decisões, a permitir a instauração do pleito de suspensão da decisão judicial impugnada, quando já confirmada ou a se confirmar pelo juízo natural do órgão jurisdicional competente do próprio Tribunal (CPC, art.512), contrariando, assim, sabida orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **“em havendo superposição de controle judicial, um político (suspensão de tutela pelo presidente do Tribunal) e outro jurídico (agravo de instrumento) há prevalência da decisão judicial”** (REsp. 47469/RJ. Segunda Turma, julgado em 20/03/2003. DJ de 12/05/2003, p. 297), a não se permitir qualquer relação de prejudicialidade do agravo de instrumento, em virtude de decisão proferida pela presidência do Tribunal, em sede de suspensão de segurança, posto que se afigura juridicamente impossível o ajuizamento de pedido de suspensão de segurança perante a presidência do tribunal de apelação, para cassar os efeitos da decisão judicial de qualquer dos órgãos fracionários do próprio tribunal, a negar vigência ao postulado normativo do mencionado artigo 512 do CPC.

A referida Medida Provisória nº 2.180-35/2001 atinge o grau máximo desse terror jurídico-ditatorial na suspensão de segurança, quando determina que **“a suspensão deferida pelo presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”**, nulificando, assim, a eficácia imediata das decisões judiciais impugnadas e dos direitos e garantias fundamentais por elas tutelados, abrindo, dessa forma, espaço odioso às intermináveis protelações recursais do poder público e de seus agentes sem escrúpulos, na busca irrefreada da consolidação de situações de fato pelo decurso do tempo no curso do processo, sobretudo naqueles feitos judiciais que envolvem interesses coletivos e difusos, contrariados e agredidos por mal intencionadas políticas governamentais de natureza fiscal-tributária, econômica e ambiental.

Observe-se, por último, que a Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, ao disciplinar o mandado de segurança individual e coletivo, desgarrou-se de seu perfil constitucional, pois fora contaminada, também, pelo vírus letal da suspensão de segurança, nos parâmetros agressivos da aludida medida provisória nº 2.180-35/2001, como se vê nas letras do art. 15 e respectivos §§ 1º a 5º do referido texto legal.

Nesse contexto, há de se observar **a importância do juiz republicano, como agente da soberania popular, ao ser convocado para o exercício da nobre função jurisdicional, a legitimar-se perante os destinatários dos atos de sua jurisdição, no elevado grau de justiça de suas decisões em defesa do bem comum e do desenvolvimento sustentável das presentes e futuras gerações.**

IV – A contratutela procedimental da suspensão de segurança ambiental e a proibição do retrocesso no sistema de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em artigo jurídico de minha autoria sobre “**a missão constitucional do Poder Judiciário Republicano na defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável**” destaquei, em tom de alerta, a figura da contracautela de urgência e consequente anulação das Varas Ambientais pelo abuso procedimental da suspensão de segurança nos Tribunais Federais do Brasil, observando o seguinte: “*A instalação de Varas ambientais, no âmbito de competência da Justiça Federal, no território nacional, possui papel relevante no sistema de proteção do meio ambiente. Contudo, o procedimento que vem sendo adotado na localização dessas Varas, na escolha dos Juízes condutores dessa peculiar jurisdição e na postura dos Presidentes dos Tribunais Federais na apreciação dos incidentes de suspensão de segurança, cassando, sistematicamente e com razões padronizadas e contraditórias, as corajosas decisões de juízes singulares, nessas Varas Especializadas na defesa do meio ambiente, praticamente esvaziam seus objetivos institucionais.*

*De notar-se que medidas administrativas e **decisões judiciais também podem atentar contra o sistema de segurança ambiental**, as quais, além de estarem incumbidas, constitucionalmente, de um dever permanente de desenvolvimento e concretização eficiente dos direitos fundamentais (de modo particular da defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado – CF, art. 225, **caput**), não podem, em qualquer hipótese suprimir pura e simplesmente, por ação ou omissão, o sistema de proteção constitucional do meio ambiente essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, posto que estamos todos vinculados pelo Texto Magno ao fiel cumprimento dos **princípios do progresso ecológico e da proibição do retrocesso ecológico**, como **garantias fundamentais de um desenvolvimento sustentável para todos.***

A proliferação abusiva dos incidentes procedimentais de suspensão de segurança, como instrumento fóssil dos tempos do regime de exceção, a cassar, reiteradamente, as oportunas e precautivas decisões tomadas em varas ambientais, neste país, atenta contra os princípios regentes da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), prestigiada internacionalmente pelo Projeto Redd Plus (Protocolo de Kyoto, COPs 15 e 16 – Copenhague e Cancún) e a garantia fundamental do progresso ecológico e do desenvolvimento sustentável, agredindo, ainda, os acordos internacionais, de que o Brasil é signatário, num esforço mundialmente concentrado, para o combate às causas determinantes do desequilíbrio climático e do processo crescente e ameaçador da vida planetária pelo fenômeno trágico do aquecimento global.

A experiência forense nos tem revelado, com manifesta frequência, que o tempo médio de validade de uma decisão judicial, proferida por um Juízo singular de vara ambiental, amparada pela supremacia do interesse público em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, equivale, apenas, ao tempo de que dispõe o Presidente de um Tribunal de Apelação para anular os seus efeitos, através do autoritário procedimento de suspensão de segurança, sob o pretexto de preservar o mesmo interesse público, que serviu de fundamento para aquela decisão monocrática, cercada de precaução e abusivamente cassada. Sem a urgente correção desses desvios procedimentais, as varas ambientais não

*cumprirão sua nobre missão constitucional, nem poderão atingir seus objetivos legalmente previstos, em busca do progresso ecológico e do desenvolvimento sustentável, neste país, com reflexos difusos na vida do planeta.”*⁵

E, no mesmo texto desse artigo jurídico, considere que “se antes da vigência da EC 32/2001, o abuso na edição e reedição de medidas provisórias caracterizava flagrante atentado ao Estado Democrático de Direito, por ato arrogante do Presidente da República ante a omissão agressora do Congresso Nacional, agora, esse abuso normativo se qualifica, já não mais pelo excesso editorial das medidas provisórias, feito exceção derogatória do postulado da divisão funcional do poder, mas pela tipificação criminal do atentado expresso contra a Constituição Federal, especialmente quando o Presidente da República edita ato normativo contra o cumprimento das decisões judiciais. Nesse contexto, não se deve ignorar que o princípio da responsabilidade dos governantes, nos governos democráticos, fora adotado, em plenitude, pela Constituição da República Federativa do Brasil, em termos graves e expressos (arts. 85 e 86 da CF/1988).”⁶

V – O silêncio agressor do Congresso Nacional ante os abusos de Medida Provisória genitora do juízo de exceção da Suspensão de Segurança em atentado às garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Já desde os tempos idos de 1997, manifestei-me sobre “o poder abusivo das medidas provisórias”, com a convicção de que **“medida provisória, no regime presidencialista do Brasil, é ato do Príncipe, que só tem validade jurídica, quando em seu uso constitucionalmente mitigado, recebe a pronta acolhida do Povo, através de seus representantes, no Congresso.”**⁷

Contudo, até nos dias de hoje, o abuso na edição de medidas provisórias pelo Poder Executivo, no Brasil, continua em vigor, em termos cada vez mais ousados e truculentos perante a ordem jurídica nacional. **O Príncipe** (e agora, também, **a Princesa**) abusa e o Congresso se omite, quando não compactua expressamente com esse abuso na edição de medidas provisórias, como ocorrera em relação ao texto flagrantemente inconstitucional da referida medida provisória n. 2.180-35/2001, ao dispor sobre matéria de direito processual civil, que é da competência legislativa exclusiva do Congresso Nacional (CF, arts. 22, I e 48, caput), como assim lhe restou proibido pelo art. 62, § 1º, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.

Para que se afaste, de vez e de logo, essa postura omissiva e de silêncio agressor das Casas Congressuais, ante a determinação expressa da aludida Emenda Constitucional nº 32/2001, no sentido de que o Congresso pode e deve deliberar sobre as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desse Emenda Constitucional, especialmente sobre o texto da malsinada medida provisória 2.180-35/2001, no que nela se contém de matéria processual civil, usurpando, expressamente, a competência congressual, na espécie, e, sobretudo, no que tange à implantação do juízo de exceção na suspensão de segurança, com

⁵ - **PRUDENTE**, Antônio Souza. *A missão constitucional do Poder Judiciário Republicano na defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável*. Revista de Direito Ambiental – RDA, ano 17, 66, Abril-Júnior, 2012. RT, p. 99.

⁶ **PRUDENTE**, Antônio Souza. Op. cit. p. 99.

⁷ **PRUDENTE**, Antônio Souza. Revista Panorama da Justiça. SP. 1997. RT, p. 42.

o terror jurídico-ditatorial das cúpulas do Poder Judiciário do Brasil, em prejuízo do direito fundamental à jurisdição e do acesso pleno e oportuno à Justiça, na instrumentalidade do processo justo, **compete ao Congresso Nacional, com urgência, “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes”**, por imperativo constitucional (CF, art. 49, XI), sob pena de restar cada vez mais enfraquecido perante os atos de dominação e abuso dos demais Poderes. E, a partir daí, em grave retrocesso histórico, com a quebra do princípio da independência e da harmonia entre os poderes da República Federativa do Brasil (CF, art. 2º) haverá o total aniquilamento do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto de abusos e danos irreversíveis, a ser evitado, com urgência, por atuação diligente e responsável do Congresso Nacional, no uso de sua competência legislativa plena, se assim não for, sempre que as decisões do Poder Judiciário independente, no Brasil, contrariarem interesses do Poder Executivo e aqueles gerenciados pelas multinacionais, que aqui campeiam, predatoriamente, explorando as sofridas economias da população brasileira e os valores fundamentais de sua dignidade, em afronta à soberania nacional, editar-se-ão medidas provisórias abusivas para reforçar os juízos de exceção das cúpulas do Poder Judiciário, visando anular as corajosas decisões monocráticas e colegiadas da Justiça brasileira. Já não haverá, assim, o tão sonhado Estado Democrático de Direito, nem segurança jurídica e nem mesmo paz e tranquilidade social, em face do arbítrio e da truculência dos Poderes, avalizando, no país, as forças gananciosas do mercado global, sem qualquer compromisso com o desenvolvimento sustentável das presentes e futuras gerações.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2013.

Desembargador Federal Souza Prudente – TRF/1ª Região.
Mestre e Doutor em Direito Público-Ambiental pela Universidade Federal
de Pernambuco.
Professor Decano e Fundador do curso de Direito da Universidade Católica
de Brasília.

REFERÊNCIAS

- 1- **CAVALCANTI**, João Barbalho de Uchoa. Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, Typographia da Companhia Litho, 1902. p.222.
- 2- **TEIXEIRA**, Sálvio de Figueiredo. Estatuto da Magistratura e reforma do processo civil. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p.26-27.
- 3- **DINAMARCO**, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil, Vol. II, São Paulo, Malheiros, 1995, pp. 143/144.
- 4- Código de Processo Civil e Constituição Federal. Saraiva. 43ª edição. SP. 2013.
- 5- **PRUDENTE**, Antônio Souza. A missão constitucional do Poder Judiciário Republicano na defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável. Revista de Direito Ambiental – RDA, ano 17, 66, Abril-Júnior, 2012. RT, p. 99.
- 6 - **PRUDENTE**, Antônio Souza. Op. cit. p. 99.
- 7 - **PRUDENTE**, Antônio Souza. Revista Panorama da Justiça. SP. 1997. RT, p. 42.